

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000980366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005716-75.2016.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado

[REDACTED]

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Christine Santini
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005716-75.2016.8.26.0019

Americana Apelante: Facebook Serviços Online do

Brasil Ltda.

Apelado: [REDACTED]

Juiz Prolator: Miguel Cosme Porto

TJSP (Voto nº 32.166)

Apelação Cível.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Autor que pretende a remoção de página no “Facebook”, que utiliza seu nome e de sua clínica, na qual veiculadas informações de conteúdo ofensivo Sentença que julgou procedente a ação para determinar a imediata exclusão da página, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, tornando definitiva a tutela provisória concedida, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 Pretensão de reforma da R. Sentença para que seja afastada a obrigação de fazer imposta e condenação ao pagamento de indenização por danos morais Negativa de prestação jurisdicional Inocorrência Preliminar de nulidade suscitada afastada Ré que atua como provedora de aplicação, não havendo, em tese, responsabilidade pelas informações e pelo conteúdo veiculado por seus usuários Responsabilidade do provedor que se configura, no entanto, quando se omite de remover de sua plataforma página cujo conteúdo foi declarado abusivo Desnecessidade de fornecimento dos respectivos URL's Elementos dos autos suficientes para o atendimento do comando judicial Obrigação de remoção da página corretamente imposta pelo MM. Juízo a quo Responsabilidade civil configurada Danos morais caracterizados Razoabilidade do “quantum” indenizatório arbitrado pelo MM. Juízo “a quo” (R\$ 10.000,00) Manutenção da R. Sentença.

Nega-se provimento ao recurso de apelação.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
com indenização por danos morais movida por [REDACTED]

[REDACTED] em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Alega, em síntese, que foi surpreendido com um perfil falso de uma conta criada no Facebook com o nome “Dr. [REDACTED] Ultrassom 3D e 4D”. Ressaltou que é médico e não utiliza qualquer perfil em redes sociais para a divulgação de seu trabalho, por ser vedado pelo Conselho Nacional de Medicina. Além da página ser falsa, há informações inverídicas que vem causando sérios transtornos ao desempenho da empresa, inclusive porque os exames são marcados pelo telefone da clínica e não pelo “Face”, como a página está realizando. Além disso, pessoas que se dizem “clientes” vêm hostilizando seu trabalho na página, sem ao menos saber que a mesma não é por ele administrada. Afirmou que já denunciou a página à ré, através de mecanismo disponibilizado na página virtual, mas em resposta foi dito que apenas quem desenvolveu o perfil é quem pode administrá-lo. Ressaltou, ainda, que enviou notificação à ré, mas não obteve resposta que solucionasse a questão, como se fosse obrigado a saber de que computador partiu a abertura da conta, pois são solicitadas informações de “URL”. Assim, há informações inverídicas na página, o que está consumindo sua saúde física e moral e colocando em dúvida sua ética profissional, sendo notória a imprudência da ré em permanecer com o perfil disponível na rede social. Postula, assim, a concessão de medida liminar para que no prazo de 24 horas seja determinada a exclusão da página ofensiva, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento e, ao final, o julgamento de procedência da ação, com a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi deferida tutela provisória para determinar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 imediata exclusão da página pela ré, no prazo de 24 horas,
 sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 41).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 109/143).

A ação foi julgada procedente, nos termos da R. Sentença de fls. 212/226, para o fim de confirmar a tutela provisória e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ), e ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração foram rejeitados pela R. Decisão de fls. 236.

Inconformada, apela a ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., arguindo, preliminarmente, a nulidade da R. Sentença por violação ao no artigo 1.022, incisos I e III, do Código de Processo Civil, e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta o desacerto da R. Sentença, pleiteando sua reforma para que seja afastada a determinação de remoção integral da página sustentada sob a URL <https://www.facebook.com/pages/cl%C3%ADnica-dr-xxxxxx-xxxxxltrassom-3d-e-4d/451725588209372>, e no caso de entendimento de

existência de conteúdos ofensivos, que o autor, ora apelado, forneça as respectivas URL's específicas dos conteúdos que pretende a remoção, em atenção ao previsto no Marco Civil da internet, bem como o entendimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
jurisprudencial, e, ainda, para que seja afastada a condenação

ao pagamento de indenização por danos morais, sendo aplicado o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, e ao pagamento de verbas de sucumbência (fls. 238/279).

Processados regularmente os recursos, foram apresentadas contrarrazões (fls. 426/429).

É o relatório.

2. De plano, analisada a arguição de nulidade da R. Sentença à luz das disposições do Código de Processo Civil, verifica-se que não houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional ou de aplicação das disposições da Lei nº12.965/2014.

Verifica-se que a R. Sentença apelada expôs os argumentos fáticos e jurídicos que levaram ao julgamento de procedência da ação, ressaltando a inércia da ré mesmo após várias provocações para remoção da página de autoria desconhecida, na qual veiculada informações de conteúdo ofensivo, não havendo vício capaz de ensejar sua nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional.

Anote-se que, conforme adverte Mário Guimarães

“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (in O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta Corte, aliás, já decidiu que não está o Tribunal obrigado a “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a res in judicium deducta, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado*” (RJTJSP 111/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este Tribunal: “*Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico*” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Ademais, se a valoração dos elementos de prova não

6

atendeu aos interesses da ré, esta é questão que diz respeito ao mérito da ação, e como tal deve ser apreciada.

No mérito, o recurso de apelação não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a ré contra a obrigação de fazer imposta pela R. Sentença apelada, ao argumento de que a página combatida foi criada na plataforma do site Facebook para manifestação dos usuários da rede social, sendo desproporcional a manutenção da determinação de sua remoção integral, devendo a ordem de remoção vincular-se apenas a específico conteúdo considerado ofensivo pelo autor, ora apelado, desde que indicado o URL respectivo.

De plano, assinalo que eventuais obrigações da ré Facebook devem ser analisadas à luz de sua condição como provedora de aplicação.

Como regra geral, os provedores de aplicação, não exercem controle editorial sobre o teor das publicações de seus usuários, especialmente quando tais publicações são disponibilizadas de modo automatizado ou imediato na internet. Logo, a princípio, o provedor de aplicação não é responsável pelas informações e conteúdo veiculado por seus usuários, uma vez que apenas possibilita o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, não podendo, portanto, censurar o conteúdo de seus *sites*. No entanto, quando notificado

7

acerca do caráter lesivo de determinado conteúdo disponibilizado por seus usuários, permanece inerte, mantendo o teor abusivo acessível, restará configurada sua responsabilidade, decorrente de tal omissão.

No caso dos autos, portanto, não há mesmo como impor à ré o dever de exercer controle prévio e fiscalizador sobre todo o conteúdo postado por seus usuários. Mas, uma vez reconhecido o caráter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ofensivo das informações disponibilizadas na página

“Clínica Dr. [REDACTED] Ultrassom 3 D e 4D”, de autoria desconhecida do autor, e solicitada sua remoção, torna-se patente a obrigação da ré Facebook de remover por completo a página sustentada sob a URL <https://www.facebook.com/pages/cl%C3%ADnica-dr-xxxxxx-xxxxxxultrassom-3d-e-4d/451725588209372>, como bem assinalou a R.

Sentença:

“(...) A legitimidade passiva é matéria já decidida exhaustivamente pelo Poder Judiciário e basta conferir, no caso concreto, que a causa de pedir não indica a responsabilidade do requerido por ausência de fiscalização na publicação de mensagens difamatórias; e nem poderia ser assim.

O difamador é terceiro, estranho a essa relação processual.

O autor, por outro lado, elegeu outra situação do mundo real como causadora dos danos sofridos, qual seja, a inércia do requerido após várias provocações,

8

todas regulares e de conformidade com as orientações do próprio sítio. (...)”

Ao contrário do que sustenta a apelante, desnecessária a indicação pelo autor de cada um dos URL's correspondentes às publicações que pretende excluir, uma vez que não demonstrada nos autos qualquer impossibilidade técnica da ré Facebook para atender ao comando da obrigação imposta pela R. Sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que no caso em tela não se questiona apenas o conteúdo ofensivo de determinadas postagens, mas a criação de página falsa em nome de “Dr. [REDACTED] Ultrassom 3D e 4D” na qual veiculada informações inverídicas.

Logo, correta a determinação para remoção integral da página indicada na inicial nos termos da R. Sentença apelada.

Por fim, é evidente que a inércia da apelante na remoção da página na qual veiculadas informações de caráter ofensivo ao autor e sua clínica veio a prejudicar sua imagem e reputação profissional, sofrendo o autor danos em sua integridade moral, razão pela qual se mostra imperiosa a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não há falar em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o Facebook, uma vez notificado, deveria ter diligenciado para a imediata remoção da página indicada, como bem assinalou a R. Sentença:

9

“Mas, por outro lado a demandante quando teve conhecimento das mensagens postadas, solicitou ao demandado que retirasse a página do ar, porém, o mesmo considerou que não havia qualquer irregularidade, somente o fazendo por determinação judicial.

A luz do disposto no artigo 186 do Código Civil a omissão do réu, ora apelante, em remover de pronto o conteúdo de fls. 31/45, consolida o ato ilícito, que, por seu turno, com arrimo no artigo 927 do mesmo diploma legal, gera a obrigação de indenizar. (...)”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É evidente, portanto, que o Facebook deu causa ao processo e aos danos advindos ao autor, tanto que insiste em negar a necessidade de exclusão da página em apelação.

Ressalte-se, por outro lado, que, não havendo norma legal que estabeleça na hipótese os parâmetros da indenização por dano moral, imperioso seu arbitramento pelo Juízo, considerada a gravidade do ilícito, suas nefastas consequências ao autor e a condição econômica da ré, lembrando-se, entretanto, que a dor sofrida não pode, até mesmo em face do elevadíssimo significado do bem humano atingido, ser causa de enriquecimento.

Considerando-se a gravidade do ilícito, o poder econômico das partes e as circunstâncias do caso concreto, reputa-se

10

adequado e suficiente o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado pela R. Sentença apelada. Embora a dor sofrida não possa, até mesmo em face do elevadíssimo significado do bem humano atingido, ser causa de enriquecimento, esta tampouco pode ser minorada a ponto de se tornar irrisória e de nenhuma importância para as partes.

Dessa forma, nada justifica a reforma da R. Sentença apelada, que deve ser mantida tal como lançada, inclusive no tocante à distribuição dos ônus da sucumbência e à verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, diante da sucumbência integral da ré.

Por derradeiro, descabida a majoração dos honorários



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em grau recursal, observando-se que já fixada verba honorária no percentual máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nada justifica a reforma da R. Sentença apelada, que deve ser mantida tal como lançada.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

Christine Santini
Relatora